



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001084/2004-14
Recurso nº 513.263 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.838 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria Compensação
Recorrente AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 16/10/1989 a 18/08/1991

COMPENSAÇÃO - JUROS INCIDENTES - SELIC

Após 1º de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

EDITADO EM: 26/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra acórdão que confirmou despacho decisório da DRF de Campinas – SP, o qual, apesar de reconhecer a existência dos créditos de FINSOCIAL do Recorrente oriundos de ação judicial, apurou não serem os mesmos suficientes para absorver os débitos de COFINS objeto de compensação.

O Contribuinte transmitiu as PER/DCOMPS de fls. 02/28 entre as datas de 13/11/2003 à 13/08/2004, objetivando a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL provenientes de ação judicial com trânsito em julgado (fls.39/58), tendo, inclusive, pleiteado a desistência da execução judicial dos valores a que fazia jus para a efetiva compensação dos valores na esfera administrativa (fls. 61/78).

A Delegacia da Receita Federal de Limeira – SP não homologou as compensações acima referidas, porquanto declarou ter ocorrido a prescrição da pretensão do Contribuinte para tanto, uma vez que o trânsito em julgado do processo judicial acima aludido se deu em 11/06/1996, tendo as compensações em tela ocorrido nos anos de 2003 e 2004 como acima mencionado (fls. 88/90).

O referido relatório informa que para os débitos de COFINS dos meses outubro, novembro e dezembro/2003 foram apresentadas 02 declarações de compensação.

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 27/06/2005. Em 11/05/2009 o contribuinte apresentou solicitação para desconsiderar as declarações de compensação apresentadas em 13/02/2004, alegando que os débitos nelas declarados já haviam sido compensados conforme declarações de compensação anteriores (fls. 161/162).

Inconformado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 93/136, a qual foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, afastando a prescrição acerca da utilização de tal crédito, considerando que tal prazo deveria ser contado desde a homologação do pedido de desistência de execução do crédito pela via judicial, o que apenas ocorreu em 2005 (fls. 137/141), determinando à DRF de origem que apurasse a regularidade das compensações realizadas pelo Contribuinte, conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 16/10/1989 a 15/08/1991

*CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO NA INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.*

A prescrição do direito à compensação na instância administrativa de crédito financeiro, em discussão na, esfera judicial, com débitos fiscais vencidos de responsabilidade do mesmo sujeito passivo, ocorre depois de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência execução do título judicial.

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA 411
ADMINISTRATIVA.

O crédito financeiro reconhecido judicialmente, com, decisão transitada em julgado, é passível de repetição/ compensação na esfera administrativa.

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária de crédito financeiro e o cálculo dos respectivos juros compensatórios, reconhecido judicialmente, deverão ser efetuados segundo a decisão judicial, sendo esta silente, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualização de seus créditos tributários.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a certeza e liquidez do crédito financeiro indicado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) compete à autoridade administrativa competente homologar a compensação - dos débitos fiscais declarados até o limite do montante apurado por ela.

Solicitação Deferida

O despacho decisório proferido pela DRF em Limeira – SP (fls. 149/155) reconheceu os pagamento indevidos de FINSOCIAL e homologou a compensação realizada, no entanto, até o limite dos créditos a que fez jus o Contribuinte, do seguinte modo:

Tendo em vista as determinações contidas no artigo 165, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no uso da competência prevista no inciso VI do artigo 280 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria M.F. nº 125, de 04 de março de 2009, DECLARO anulada e sem efeito a Decisão SEORT/DRF/LIMEIRA/SP, de 24/05/2005, de folhas 88 a 90, para homologar a compensação do débito da COFINS (código 2172 e 5856), PA 12/2003 a 08/2004, com aproveitamento dos créditos de recolhimentos maior do FINSOCIAL, nos PA 09/1989 a 07/1991, conforme planilha supra. Ao Setor - carregado da implementação da compensação autorizada para os procedimentos estabelecidos a IN 900/2008.

Por sua vez, o Contribuinte apresentou às fls. 156/163 manifestação tendente a retificar as PERD/COMPS apresentadas inicialmente com o fito de ajustar às determinações finais.

Às fls. 178 foi emitida intimação cientificando a Recorrente tanto em relação ao acórdão de fls. 137/141 da DRJ de origem que julgou procedente sua Manifestação de Inconformidade, quanto em relação ao despacho decisório que apurou as compensações realizadas resultando em crédito em seu desfavor, considerando-se, inclusive, as manifestações de retificação das PER/DCOMPS apresentadas pelo mesmo.

Pela presente, dá-se ciência do inteiro teor do Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.864 de Em cumprimento ao referido acórdão foi apurado o crédito emitindo-se o despacho decisório de 15104/2009. Segue em anexo cópia do Despacho e do demonstrativo de apuração dos créditos (fls. 143 a 148).

Os créditos apurados não foram suficientes para a homologação das compensações, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação em anexo.

Assim sendo, solicitamos efetuar, dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta, o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, conforme guias DARF em anexo, ressalvado o direito de apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do MF, no mesmo prazo, nos termos do § 10º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Ressaltamos que caso o pagamento seja efetuado após a data de validade indicada nas guias DARF, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96 (taxa SELIC).

Expirado o prazo de 30 dias, sem recolhimento ou apresentação de Recurso, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva

Novamente inconformado, interpõe o Contribuinte o presente Recurso Voluntário, insurgindo-se contra o acórdão que lhe foi favorável e a posterior decisão da DRF de Limeira - SP que apurou crédito em seu desfavor, porquanto alega que aquela DRF de origem não acatou o quanto decidido em aludido acórdão, ao deixar de considerar a inclusão de juros compensatórios sobre os valores recolhidos indevidamente, razão pela qual pleiteia o cancelamento do débito apurado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A controvérsia constante do presente Recurso restringe-se a saber se é aplicável ou não juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da sentença da Recorrente, nos termos do seu pedido e dos cálculos apresentados pela mesma às fls. 223/226.

Expressa a Recorrente às fls. 191:

*Em acatamento ao Acórdão superior da DRJ/RPO-SP, a D.R.F./Limeira homologou as compensações declaradas com aproveitamento dos créditos recolhidos a maior do FINSOCIAL. No entanto, ao realizar a apuração do crédito financeiro do Recorrente **NÃO APLICOU, COMO DETERMINADO, OS JUROS COMPENSATÓRIOS** e, arbitrariamente, sob o fundamento de que os créditos apurados não foram suficientes para a homologação das compensações, o intimou para que efetuasse o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, conforme guias anexas, sob pena de atualização dos juros e, até mesmo, de inscrição em dívida ativa da união para cobrança executiva.*

O acórdão da DRJ de fls. 137/143 decidiu-se pelo direito da parte em compensar os valores aqui pleiteados do seguinte modo:

*Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, voto pela procedência da presente manifestação de inconformidade, cabendo à DRF em Limeira, SP, **apurar os créditos financeiros a que a interessada faz jus, decorrentes de recolhimentos efetuados, a título de Finsocial, a alíquotas superiores 0,5 % (meio por cento), atualizar monetariamente os valores apurados, desde as datas dos recolhimentos indevidos até a data da respectiva compensação, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização dos créditos tributários administrados por ela, acrescer-lhes juros compensatórios a partir de janeiro de 1996, segundo a legislação tributária vigente**, homologando a compensação dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomp, objeto deste processo administrativo, até limite do montante dos créditos apurados.*

Na prática determinou que a administração corrigisse os valores recolhidos pelos mesmos índices de correção dos tributos – **SEGUNDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE**.

Em nenhum momento a decisão da DRJ ou qualquer outra decisão no presente processo determina que serão aplicáveis juros compensatórios de 1% ao mês após janeiro de 1996.

Tem-se hoje como pacífico que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos Federais.

Nos casos de compensação, a orientação prevalente quanto aos juros é de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, ou seja, sendo a SELIC natureza dúplice (juros + correção monetária), nenhum outros juros a ela devem ser adicionados.

Os juros compensatórios, como pretende a Recorrente, são descabidos na compensação de tributos. Cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que demonstram a tendência desse entendimento (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS – COMPENSAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 – JUROS COMPENSATÓRIOS – NÃO-INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

É pacífico neste Sodalício, ainda, que os juros compensatórios não incidem na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 628.232/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06).

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – LEI N. 10.637/2002, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 – INAPLICAÇÃO – NORMA DE REGÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – JUROS COMPENSATÓRIOS – NÃO-INCIDÊNCIA – SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Aplica-se ao regime das compensações tributárias a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. São descabidos juros compensatórios em repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

2. No estágio atual da demanda, verifica-se a sucumbência recíproca.

Mantida a decisão recorrida no tocante aos honorários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 881.342/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-CABIMENTO. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Não incidem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

2. É iterativo o entendimento de que, no período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente juros moratórios.

3. Na compensação tributária admite-se a incidência apenas da taxa Selic para decisão que ainda não transitou em julgado. Precedentes.

(...)

(REsp 198.943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 304)

Em igual sentido temos, ainda os seguintes: REsp 904433 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/03/2007; REsp 853186 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 11/09/2006; EREsp 769312 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/10/2006; REsp 876126 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/03/2007; REsp 604967 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 30/10/2006).

Assim, aplicam-se os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 combinado com o artigo 167 do Código Tributário Nacional até o advento da Lei 9.250/95 e com a Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora, a partir de 01/01/1996.

Para o presente caso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até 31/12/1995, aplica-se somente a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, como de fato o fez a administração nas apurações realizadas.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator

